



SINDICATO DOS TRABALHADORES E
TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício n. 9/2025

Florianópolis – SC, 18 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador **Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Assunto: ASSEMBLEIA PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE
REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS**

**SINJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, entidade sindical com sede em
Florianópolis, vem, por meio de sua Presidenta, Carolina Rodrigues Costa, expor as
deliberações da categoria na assembleia geral extraordinária realizada no 14 de
março de 2025, da qual participaram cerca de 2 mil pessoas.

Aprovação com ressalvas

A proposta de reestruturação da tabela de vencimentos foi aprovada
pela categoria com duas ressalvas de agravo, quais sejam: 1) não atingir
aposentados; e 2) manter a disparidade salarial entre grupos ocupacionais. Outro
ponto de debate foi em relação ao texto do projeto de lei, o que detalhamos a seguir.



Projeto de lei

Com relação ao projeto de lei complementar que visa alterar a lei complementar n. 93/1993, há erros materiais que precisam ser corrigidos, além de outras questões pautadas pela categoria.

A nova redação do art. 14-A estabelece o padrão ANM-1/A como referência para a GANS – Gratificação de Atividades de Nível Superior. No entanto, há uma omissão com relação à GNS – Gratificação de Nível Superior, prevista no revogado art. 14, mas mantida aos servidores cujo ato concessivo é anterior à data da vigência da LC 847/2023 (art. 10, § 1º).

Proposta de redação: Art. 14-A (...) § 7º A gratificação prevista no art. 14 caput incidirá sobre o padrão ANM-1/A da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

Com relação à gratificação de diligência (art. 35) mantém-se a referência do grupo ocupacional de nível médio (ANM-7/A para ANM-1/A). Ocorre que o cargo de oficial de justiça e avaliador é de nível superior, sendo necessário corrigir para a referência do respectivo grupo ocupacional (ANS-1/A).

Proposta de redação: Art. 35 - A gratificação de diligência, prevista no art. 35 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a corresponder ao valor mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) do vencimento correspondente ao padrão ANS-1/A da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, a critério do Poder Judiciário.

O art. 41 trata da gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6745/1985. A gratificação é concedida a servidores de outros grupos ocupacionais que realizam atividades de nível superior e têm como limitação o padrão ANS-10/A



da tabela de vencimentos. Ocorre que, com a implementação da nova tabela, há parcial sobreposição dos valores dos grupos ocupacionais, de modo que a gratificação especial não terá efeitos financeiros para técnicos a partir da referência ANM-4/G. Apontamos como solução limitar a gratificação ao vencimento do nível superior no mesmo nível e referência ocupados pelo servidor nos níveis SDV, SAU e ANM. Exemplo: servidor enquadrado no ANM-F/4 teria como teto o valor do ANS-F/4.

Proposta de redação: Art. 41 - A gratificação especial prevista no art. 85, item VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no tocante ao exercício da função do cargo de provimento efetivo de nível superior, somada ao vencimento do cargo do servidor, não excederá ao vencimento do grupo ocupacional ANS no mesmo nível e referência ocupados pelo servidor nos grupos ocupacionais SDV, SAU e ANM da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

No que tange ao enquadramento dos servidores efetivos na nova tabela (art. 3º), requer-se que o tempo de serviço após a última referência do seu grupo ocupacional seja computado para fins de enquadramento, de modo que o servidor possa avançar uma referência a cada ano de estagnação, inclusive aposentados. Tal medida poderá ser implementada por ato da Diretoria de Gestão de Pessoas do TJSC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Proposta de redação: Art. 3º (...) § 1º O tempo de serviço prestado após o alcance da última referência do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos instituído pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, será aproveitado para fins de enquadramento de que trata este artigo, acrescentando-se uma referência por ano, desprezada a fração.

§ 2º Os servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade:



I - terão seus proventos de aposentadoria ajustados na forma do Anexo VI desta Lei Complementar; e

II - estende-se aos servidores aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina o enquadramento previsto no §1º deste artigo, mediante revisão dos respectivos atos e apostilas de proventos, consoante previsão do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º Os atos de enquadramento serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Com relação ao adicional de qualificação, requer-se redação do *caput* não como uma faculdade (poderá) mas como obrigatoriedade (concederá), e com a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para implantação. Este é um ponto importante para a categoria, que ainda aguarda a regulamentação da Gratificação de Atividade de Nível Superior – GANS criada pela LC 847/2023.

No que trata do valor do adicional, há um equívoco profundo na fixação do valor com base no vencimento do próprio servidor, por dois motivos: 1) o adicional será concedido para conhecimentos adquiridos acima do nível de escolaridade do seu cargo, não fazendo sentido fixá-lo ao próprio cargo e 2) o adicional é uma medida que busca reduzir as discrepâncias entre os grupos ocupacionais, de modo que fixá-lo ao cargo efetivo só irá ampliar as diferenças, ou seja, quem já possui vencimento mais alto receberia um adicional em valor superior. Podemos imaginar uma turma do mestrado profissional em Direito da UFSC, por exemplo, composta por servidores de grupos ocupacionais, que participaram do mesmo processo seletivo e cursaram o mesmo programa, sendo compensados ao final com adicionais de valores distintos. Para evitar essa discrepância, requer-se a fixação com base na referência ANS-5/J.



Ainda sobre o adicional de qualificação, verifica-se outro grave equívoco na impossibilidade de acumulá-lo com a Gratificação de Atividade de Nível Superior – GANS, que não possuem a mesma natureza, nem a mesma finalidade. A GANS retribui o acréscimo de funções ou responsabilidade atribuídos ao servidor (*pro labore faciendo*). O adicional de qualificação retribui a especialização ou qualificação obtida pelo servidor para melhor desempenhar as suas atribuições regulares, independentemente de acréscimo de responsabilidades ou atividades (*pro labore facto*). Presume-se que, graduado, ou pós-graduado, trabalhará melhor. Não há razão para que não sejam acumuláveis, de modo que se requer a exclusão da vedação do texto do projeto de lei.

Proposta de redação: Art. 5º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina concederá adicional de qualificação aos servidores efetivos de seu corpo funcional, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de diplomas ou certificados de cursos de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse institucional, que não constituam requisito ou estejam no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo efetivo, mediante regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O valor do adicional de qualificação será fixado em, no máximo, 25% do vencimento correspondente ao padrão ANS-5/J da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o adicional de qualificação:

*I - referente a mais de um mesmo tipo de curso especificado no caput deste artigo;
ou*



II - com a gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Por fim, requer-se que conste no projeto a previsão de que a lei terá seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025, dada a possibilidade de atrasos ou outras dificuldades decorrentes do processo legislativo.

Proposta de redação: Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Disfunção

A questão da disfunção, vivenciada massivamente na atualidade pelos técnicos e historicamente pelos agentes, torna-se uma questão cada vez mais consolidada com o avanço de novas tecnologias voltadas ao trabalho no judiciário. O processo de construção da nova tabela salarial evidenciou que o trabalho realizado hoje, independentemente do cargo para o qual a pessoa fez o concurso, é muito parecido, o que se contrapõe à disparidade salarial existente entre os grupos ocupacionais.

A GANS pode ser uma saída a curto prazo para este problema, desde que seja regulamentada com critérios objetivos e implementada em número condizente com a quantidade de servidores em disfunção.

O adicional de qualificação também visa reduzir a desigualdade entre os grupos ocupacionais, sendo importante prever um prazo para sua implantação.



Aposentados

As trabalhadoras e trabalhadores aposentados têm sido vítimas diretas dos frequentes ataques ao Sistema de Seguridade Social, em especial à Previdência Social, mas não só; e do desmantelamento da Legislação Trabalhista. Direitos historicamente adquiridos são relativizados ou mesmo negados, colocando as pessoas aposentadas em situação de vulnerabilidade.

Há uma injustiça histórica que precisa ser reparada aos aposentados. A assistência médico-social, criada para remediar a perda do auxílio-alimentação, nunca teve o valor equiparado ao benefício concedido para os servidores em exercício.

Recentemente avançamos para 12,7% do padrão do ANS-12/J, acrescendo ao médico-social o mesmo valor que os servidores em exercício tiveram na faixa adicional do auxílio-saúde.

O mínimo que se pode fazer pelos aposentados neste momento é equiparar o valor da assistência médico-social ao valor auxílio-alimentação, tendo como referência 15% do padrão ANS-12/J (ANS-3/J da nova tabela). No entanto, para corrigir a injustiça histórica, requer-se que os efeitos sejam retroativos à implantação do benefício, respeitando a prescrição quinquenal. Deste modo, requer-se o pagamento do benefício a partir de 1º de maio de 2025 em valor correspondente a no mínimo 15% do padrão ANS-12/J (ANS-3/J), com efeitos retroativos a maio de 2020.

Para enfrentar as questões relacionadas aos temas da disfunção e àqueles relativos aos aposentados, o SINJUSC requer a manutenção regular da mesa de negociação já para o mês de abril, possibilitando que estes temas sejam enfrentados com a urgência necessária, proporcionando para além de uma



SINJUSC

SINDICATO DOS TRABALHADORES E
TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

reorganização da carreira que seja mais justa com as trabalhadoras e
trabalhadores, também a qualificação dos serviços que são prestados à sociedade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carolina Rodrigues Costa
CAROLINA RODRIGUES COSTA
Presidenta do SINJUSC

